

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2018**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2018**

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

#### **EMENDA Nº**

Inclua-se um novo art. 19 à Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, renumerando-se o atual art. 19 e os seguintes:

“Art. 19. Do percentual destinado ao FNSP constante nos arts. 14 ao 18, dois inteiros por cento fica reservado a um Fundo de reserva a ser pago ao Benefício de Prestação Continuada ao cônjuge do profissional de segurança pública de um dos órgãos do art. 144 da Constituição Federal, decorrente de morte em atividade ou em razão dela, e de moléstia profissional.” (NR)

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Em virtude da Lei 13.135 de 2015, que restringiu o acesso as pensões por morte dos trabalhadores segurados pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e pelo regime próprio dos servidores públicos federais, as carreiras do sistema de segurança pública ficaram desamparadas. A lei, que teve origem a Medida Provisórias 664/2015, tratou de forma equiparada as demais carreiras do setor público assim como todas as categorias do setor privado.

De acordo com a Lei 13.135, o acesso as pensões pelos cônjuges em caso de morte do segurado, segue uma regra restritiva e escalonada. Porém, para os servidores do sistema de segurança pública, essa nova regra causa insegurança para as famílias e inibe a atuação dos agentes de segurança pública no combate ao crime.



As pensões aos cônjuges são, a partir da sanção da lei, fixadas com base na idade, e não mais na expectativa de vida dos pensionistas, além de não levar em consideração os riscos das funções inerentes as atividades dos agentes de segurança pública. Segue a tabela usada atualmente para efeito de pensões em caso de morte:

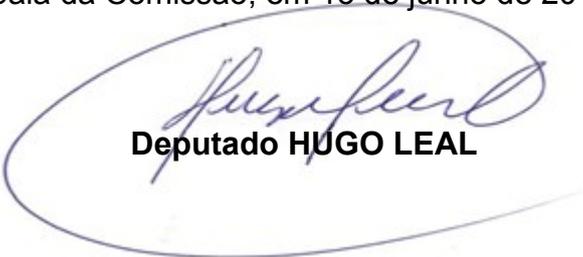
- 3 anos de pensão para cônjuges com menos de 21 anos de idade
- 6 anos de pensão para cônjuge com idade entre 21 e 26 anos
- 10 anos de pensão para cônjuge com idade entre 27 e 29 anos
- 15 anos de pensão para cônjuge com idade entre 30 e 40 anos
- 20 anos de pensão para cônjuge entre 41 e 43 anos
- Pensão vitalícia para cônjuge com mais de 44 anos

A presente emenda busca solucionar uma injustiça com os agentes de segurança que atuam nas ruas do País, nas fronteiras, no combate ao crime organizado e no combate ostensivo ao tráfico de drogas entre outras ocorrências que coloca em risco a vida do agente de segurança pública.

A proposta inicial é de criar uma reserva nos recursos disponibilizados para a segurança pública para que possa ser destinada às pensões dos familiares dos agentes de segurança que morrem em atividade ou decorrente de sua função exercida em nome dos órgãos de segurança do País.

Diante disso, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2018.



**Deputado HUGO LEAL**

